



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.064606-3/000
Relator: Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho
Relator do Acórdão: Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho
Data do Julgamento: 18/05/2021
Data da Publicação: 20/05/2021

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Cabível a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 312 e 313 do CPP. A quantidade de entorpecente apreendido indica a gravidade concreta da conduta e, assim, justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. A existência de condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obsta a decretação da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.21.064606-3/000 - COMARCA DE ALMENARA - PACIENTE(S): LUCIANO ALVES COSTA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ALMENARA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. FRANKLIN HIGINO
RELATOR.

DES. FRANKLIN HIGINO (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO ALVES COSTA, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Almenara, ora apontado como autoridade coatora.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos dispostos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Ressalta que estão ausentes os requisitos dispostos no art. 312 do CPP, bem como que a decisão constritora de liberdade carece de fundamentação.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Destaca que o paciente é primário e de bons antecedentes.

Salienta a excepcionalidade da segregação provisória e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (ordem 16).

Informações prestadas (ordem 17/22).

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pela concessão da ordem (ordem 23).

Em razão da aposentadoria do Des. Paulo César Dias, vieram-me os autos redistribuídos na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço da presente ação autônoma de impugnação.

Examinei, pormenorizadamente, as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e entendo que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, cabe consignar que não é possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade na decisão impugnada (p. 77/80 doc. único), uma vez que aponta elementos concretos que fundamentam a

essencialidade da medida neste momento processual, nos termos do que determina o artigo 93, IX, da CF, sendo possível identificar a situação peculiar que exige a adoção de restrição da liberdade por medida cautelar, prevista no art. 312 do CPP, que assim dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Colhe-se dos autos que a Polícia Militar recebeu informações anônimas acerca da ocorrência do tráfico de drogas supostamente praticado pelo paciente em concurso com outro indivíduo. O denunciante teria afirmado que os suspeitos utilizavam uma residência abandonada para armazenar os entorpecentes, enquanto os comercializavam em via pública.

Com isso, uma guarnição policial se dirigiu ao endereço mencionado e, no local, os agentes públicos se depararam com dois indivíduos, um deles posteriormente identificado como o paciente, deixando o imóvel. Ao avistarem a equipe policial, os suspeitos tentaram evadir do local, sendo, contudo, contidos e abordados pelos militares, que também apreenderam oitenta porções de "crack", uma pedra bruta da mesma substância, um recipiente contendo pólvora, a quantia de cento e vinte reais em dinheiro e dois telefones celulares (auto de apreensão à p. 36, doc. único).

Com efeito, não obstante a ausência de registro de antecedentes criminais (p. 114/118, doc. único), o presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta, diante da apreensão de considerável quantidade de entorpecente, qual seja oitenta porções de "crack" e uma pedra bruta da mesma substância, pesando aproximadamente 62g (sessenta e dois gramas), conforme laudos de constatação preliminar às p. 40 e 43, doc. único.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta o impetrante, verifico, em análise aos documentos que integram os autos, que subsistem fatos concretos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

São bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo de primeiro grau para a preservação da custódia provisória, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. A gravidade concreta da conduta perpetrada, à vista das circunstâncias em que efetuada a prisão e da apreensão de numerosa quantidade de substâncias ilícitas, balanças de precisão, revólver, pistolas e munições, justifica a manutenção da cautela mais gravosa.

(HC 578.495/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020. Ementa parcial.)

Por fim, cabe salientar que, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, a residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, mormente quando a medida demonstra-se necessária frente a fatos objetivos que evidenciam a periculosidade do paciente.

Nesse sentido:

As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

(RHC 109.442/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 10/05/2019. Ementa parcial.)

Ademais, incabível, no caso em julgamento, a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, §6º, do CPP, pois, além de estarem presentes os requisitos para a restrição provisória da liberdade, as circunstâncias narradas acima demonstram a insuficiência de tais medidas.

Isso posto, presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva e ausente qualquer ilegitimidade, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM."